ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-199/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8165/2014
PROTOCOLO	**:**	1495130
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 37/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.
4. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2014 (folhas 79/81), celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Rabiola Produções Artísticas Ltda., visando à contratação da referida empresa como empresária exclusiva do cantor Paulo Cesar Baptista de Faria, em artes "Paulinho da Viola" para realização de

01 (um) show musical, em 02 de maio de 2014, com 1h e 15 minutos de duração, no Palco das Américas, na 11ª Edição do Festival América do Sul 2014, em Corumbá/MS, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9762/2014 - folhas 94/97).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da inexigibilidade, da formalização e execução financeira do contrato em apreço (Parecer nº 10948/2014 - f. 99).

É o que cabe relatar.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O Ordenador de Despesas adotou a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Rabiola Produções Artísticas Ltda, empresária exclusiva do cantor Paulo Cesar Baptista de Faria.

Tal hipótese esta prevista no art. 25 inciso III, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 25. É a inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> [...]

> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Esclareço, nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que:

> "Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

No que concerne à consagração do artista, vale realçar, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Embora seja razoável destacar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independente de costumes e tradições regionais. Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. No sentido, preleciona José dos Santos Carvalho Filhos[1]:

> Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica caba por ter prevalência sobre a consagração.

No presente caso o Ordenador de Despesas comprovou nos autos a consagração do artista. Entendo, portanto, que a 1º fase de que trata o art. 120, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 se encontra regular.

[1] Manual de direito administrativo. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 236

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, consistem na formalização do termo de contrato - nº 37/2014 -, constato que foi regularmente celebrado com a empesa Rabiola Produções Artísticas Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 120.000,00
Total empenhado	R$ 120.000,00
Despesa liquidada	R$ 120.000,00
Pagamento efetuado	R$ 120.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2014, no valor R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 037/2014, no valor R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator